



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº. 250, DE 23 DE MAIO DE 1.967

Regulamenta a concessão de adicional por tempo de serviço prevista nos artigos 11,- 12,- 13 e 14 da lei municipal nº. 559, de 22/12/1966.

:::

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, usando das atribuições legais e considerando a lei municipal nº.559, de 22 de dezembro de 1.966,

D E C R E T A:

Art. 1º. - A concessão do adicional por tempo de serviço público municipal, designada "quinqüênio" e prevista nos artigos 11 e seguintes, da lei nº.559, de 22/12/1.966, obedecerá ao disposto no presente regulamento.

Art. 2º. - Os funcionários municipais de todas as categorias, ao fim de cada período de cinco (5) anos, contados desde a data da sua primeira admissão ao serviço público, em qualquer classificação, perceberão o adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento (5%) sobre o valor da referência numérica dos respectivos cargos ou funções de que sejam titulares ou estejam exercendo.

Art. 3º. - A vantagem a que se refere o artigo anterior alcança funcionário efetivo, o interino, o substituto, o extranumerário mensalista e o nomeado para estágio probatório.

Parágrafo Único - O titular de cargo em comissão, bem como aquele que o substituir, farão jus ao adicional calculado sobre a referência numérica desse cargo, enquanto nele permanecer, salvo o caso de opção.

Art. 4º. - Compreende-se como integrante de Quadro Regular, como tal funcionário municipal, todo aquele que estiver ocupando cargo público criado por lei ou exercendo função correspondente, devidamente classificada.

Art. 5º. - Para o cálculo do quinqüênio, não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporados aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O adicional quinquenal incorpora-se aos vencimentos ou salários, apenas para os fins de sexta parte e aposentadoria.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
MOCOCA
ARQUIVADO
78/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

Art. 69. - Na apuração do quinquênio-somente serão computados os dias de serviço efetivamente prestado ao Município.

Parágrafo Único - No cômputo do tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município, serão observadas as seguintes normas:

I - Entende-se como tempo de serviço efetivamente-prestado ao município, o que, tendo sido prestado ininterruptamente ou não, em cargo ou função, em órgão da administração municipal direta ou autárquica ou em serviços industriais, quando explorados pelo Município, seja apurado à vista de registro de frequência, folhas de pagamentos ou elementos hábeis, regularmente verificados no assentamento individual do servidor.

II - Na contagem de tempo de serviço será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

- a - férias
- b - casamento, até oito (8) dias;
- c - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito (8) dias;
- d - convocação para o serviço militar;
- e - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f - exercício de função ou cargo de governo, ou de administração federal ou estadual, em qualquer parte do território nacional, por permissão do Executivo;
- g - desempenho de função legislativa municipal, estadual ou federal;
- h - licença ao funcionário acidentado em serviço - ou atacado de doença profissional;
- i - licença à funcionária gestante;
- j - licença-prêmio;
- k - faltas abonadas;
- l - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo;
- m - de inquérito administrativo, no caso de afastamento preventivo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de adver-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

tência, repreensão ou multa; e

n - moléstia, devidamente comprovada, até três dias por mês.

III - É vedada a acumulação de tempo de serviço.

IV - No caso de reintegração será contado o período compreendido entre a data do ato demissório, de aposentadoria ou de afastamento anulado e a do ato reintegratório.

V - Não será computado o tempo de serviço gratuito.

VI - O tempo de mandato legislativo municipal exercido pelo funcionário, antes de haver ingressado no funcionalismo, será computado.

VII - Será computado o tempo de serviço a que se refere o artigo 31, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 9 de julho de 1.947.

VIII - Será computado o tempo da Revolução Constitucionalista de 1.932, contado nos termos da lei estadual nº. 646, de 24/2/1.950.

Art. 7º. - O adicional por tempo de serviço público municipal é extensivo aos inativos e será calculado com base no tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, até a data da aposentadoria.

Parágrafo Único - Mediante requerimento do interessado, o Departamento Pessoal, fará a revisão e liquidação da contagem de tempo de serviço dos inativos, para o efeito da extensão de que trata este artigo.

Art. 8º. - O adicional quinquenal será concedido, mediante requerimento do interessado, instruído com certidão de tempo de serviço fornecida pelo Departamento Pessoal.

Art. 9º. - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total, sem arredondamentos, convertido em anos, considerados estes como de 365 dias.

Art. 10º. - O servidor que exercer cargos ou funções cumulativamente, terá direito ao adicional, somente com relação ao cargo ou função por que optar.

Art. 11º. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 1.967, nos termos da lei municipal nº. 559, de 22-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

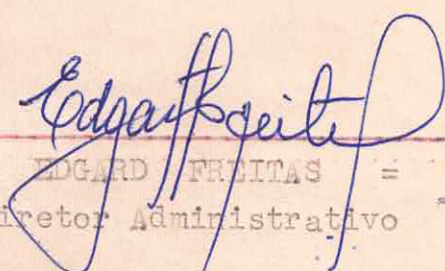
Fls. 4

de dezembro de 1.966.

Art.12º. - Revogam-se as disposições -
em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 23 de maio de 1.967.


= CHRISTOVAM LIMA GUEDES =
Prefeito Municipal


= EDGARD FREITAS =
Diretor Administrativo

PREFEIT
A